

L E I Nº 4211/92
de 24 de junho de 1992

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 292 de 25/06/1992

Autoriza o Poder Executivo a refi-
nanciar junto a União suas dívidas
internas, incluídas as de responsa-
bilidade das administrações direta
e indireta, bem como constituir ga-
rantias para lastrear as operações
de refinanciamento e dá outras pro-
vidências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se-
guinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a refinarciat, junto a União, suas dívidas decorrentes de crédito interno
e as originadas da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de
sua responsabilidade, bem como aquelas de que são devedoras suas autar-
quias e empresas, nas quais o Município detenha direta ou indiretamente o
controle acionário, observados os termos e condições estabelecidos na Lei
Federal nº 8388, de 30 de dezembro de 1991, no decreto federal nº 456, de
26 de fevereiro de 1992 e demais normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O serviço da dívida refi-
nanciada nas condições deste artigo, que exceder os limites estabelecidos
pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações
trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o
término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que cou-
ber, as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As operações de refinanciamento de
que trata o artigo 1º desta lei serão garantidas por títulos públicos es-
peciais a serem emitidos em conformidade com os artigos 4º e 5º desta lei,
por quotas próprias do Município, a que se refere os artigos 158, incisos
III e IV e 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como por
qualquer outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo Único - Os títulos públicos espe-
ciais referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem
celebrados pelas Entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 3º - Ficam as entidades da Administração
indireta, quando caso, autorizadas a oferecer suas receitas próprias em
garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 4º - Os títulos especiais a serem emit-
dos pelo Município, para efeito do disposto no artigo 2º desta lei, deno-
minar-se-ão Nota Especial do Tesouro Municipal - NETM.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro Municipal -

cont. da lei nº 4211/92 - fls. 02.

NETM, será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00
(Hum mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal pela variação do índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do mês anterior, divulga do pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que vier a substi tuí-lo;

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a par tir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, direto à União;

VII - resgate de principal e dos juros: trimes tralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre.

§ 2º - A Nota Especial do Tesouro Municipal - NETM, será emitida apenas para garantia das operações de refinanciamento' das dívidas oriundas de operações de crédito interno, autorizada por esta lei.

§ 3º - O título público especial do Municí pio a que se refere esta lei tem poder liberatório nas datas dos seus ven cimentos sobre as receitas próprias do Município, nos respectivos montan tes da dívida refinanciada a serem depositados junto ao Tesouro Nacio nal.

Art. 5º - A emissão do título público espe cial a que se refere o artigo 4º desta lei, processar-se-á sob a forma es critural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem co mo das cessões desses direitos, do Sistema Especial da Liquidação e de Cus tódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

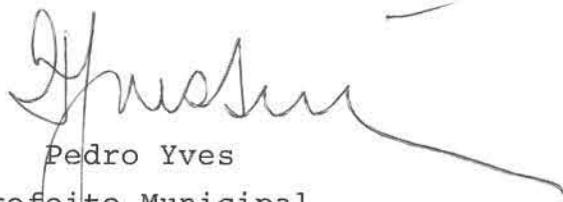
Art. 6º - Ficam estabelecidos os limites mã ximos de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida pa ra as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e de 10% (dez por cento) da mesma receita corrente líquida para as Despesas com Outros Custeios do Poder Público do Município, se os gastos com pessoal e encargos atingirem o limite de 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida na Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

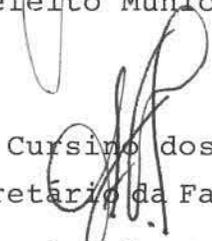
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

cont. da lei nº 4211/92 - fls. 03.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
24 de junho de 1992.

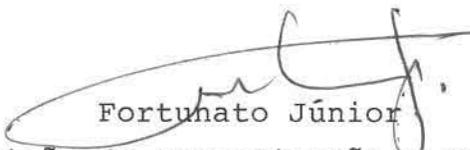


Pedro Yves
Prefeito Municipal



Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e quatro dias do mês de ju
nho do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos